CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

REVOGADO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 17 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 144 do Decreto nº 66.715, de 10 de dezembro de 1991, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 25 de março de 1994, resolve:

Art. 1º Os requerimentos de visto permanente para investidor estrangeiro em empresas localizadas em ZPE (Zonas de Processamento de Exportação), bem como para os respectivos administradores, gerentes ou diretores, serão apresentados, obrigatoriamente, perante ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), que os encaminhará, devidamente instruídos e com parecer sobre o projeto de investimento, ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Art. 2º Os requerimentos de Autorização de Trabalho estão sujeitos ao mesmo procedimento fixado no art. 1º, exceto quanto ao encaminhamento que será feito pelo CZPE ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º No caso de concessão de permanência a estrangeiro investidor em empresa localizada em ZPE, as cédulas de identidade não fixarão prazo de validade.

Art. 4º O CNIg poderá cancelar vistos permanentes concedidos, caso receba do CZPE comunicação sobre o descumprimento de condições aprovadas no projeto de investimento ao qual o estrangeiro esteja vinculado ou sobre a ocorrência de quaisquer outros fatos que justifiquem o cancelamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO FRANCO ANDRADE
Suplente do Presidente

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 17 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 144 do Decreto nº 66.715, de 10 de dezembro de 1991, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 25 de março de 1994, resolve:

Art. 1º Aos estudantes estrangeiros, admitidos para estágio no Brasil, é permitido o recebimento de bolsas de manutenção, pagas por empresas ou instituições, onde os mesmos realizem os seus estágios.

Art. 2º A permissão do disposto no artigo anterior está condicionada à elaboração de um Têrmo de Compromisso entre as partes, com um interveniente.

Parágrafo Único. São considerados intervenientes:

1. Entidades reconhecidas, que visem o intercâmbio de estudantes;

2. Organismos de cooperação internacional;

3. Setores de cooperação internacional dos diferentes Ministérios da República.

Art. 3º A concessão de visto para estágio estará sujeita à igualdade de tratamento dispensada a brasileiros, no exterior.

Art. 4º O visto específico de que trata esta Resolução é Temporário, item I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19.08.80 e terá a validade de até 6 (seis) meses.

Art. 5º A concessão permitida no artigo 1º refere-se exclusivamente ao pagamento de bolsas de estágios e não se aplica aos casos em que fique caracterizada relação empregatícia.

Art. 6º Os vistos concedidos nos termos desta Resolução serão improrrogáveis, circunstância esta que constará da cédula de identidade para estrangeiros, identificados como estagiários.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO FRANCO ANDRADE
Suplente do Presidente

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 25 DE MARÇO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 17 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 144 do Decreto nº 66.715, de 10 de dezembro de 1991, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 25 de março de 1994, resolve:

Art. 1º Atendendo aos objetivos da imigração, fixados no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser autorizada a concessão de visto permanente ao pesquisador estrangeiro que pretenda fixar-se no país para exercer atividades junto a instituições de pesquisas em ciência e tecnologia.

Art. 2º A solicitação da concessão do visto será formulada pela instituição contratante e deverá ser instruída com os seguintes dados e documentos:

I - documento de instituição de pesquisa nacional declarando o interesse na contratação do pesquisador;

II - curriculum vitae do pesquisador (em três vias), acompanhados de cópias dos principais títulos acadêmicos;

III - comprovante do recolhimento da taxa individual de imigração;

IV - indicação do local onde o visto será concedido por repartição consular no exterior.

Art. 3º O Ministério do Trabalho encaminhará a solicitação ao Ministério da Ciência e Tecnologia para:

I - avaliar o interesse pela fixação no país do pesquisador;

II - analisar o curriculum vitae do pesquisador para fins de reconhecimento de sua competência.

Art. 4º O visto permanente será estendido aos dependentes do pesquisador.

Art. 5º Aprovado o contrato de trabalho, o Ministério do Trabalho encaminhará informação ao Ministério das Relações Exteriores para o fim de autorização de visto na repartição consular no esterior.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO FRANCO ANDRADE
Suplente do Presidente

DELIBERAÇÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Pedidos de visto permanente deferidos na reunião de 21.12.93, com base em reunião familiar:

MTb-24000-006266/91 - Rodolfo Oscar Rossi, Nívea Maria Dordoni Rossi, Viana Elizabeth Rossi e Andrea Silvana Rossi.

PAULO ROBERTO FRANCO ANDRADE
Suplente do Presidente

DELIBERAÇÕES DE 25 DE MARÇO DE 1994

Pedidos de visto permanente deferidos na reunião de 25.03.94, com base em reunião familiar:

MJ-08000-012839/92 - Odile Verhagem.
MJ-08000-000225/94 - Fabianne Claudine Mahler.

Pedidos de visto permanente indeferidos na reunião de 25.03.94:

MTb-24000-005167/90 - Elio Colli.
MTb-24000-000143/92 - Daniel Raymond André Jouanguy.
MTb-24000-000335/92 - Kwang Dong Kim.
MTb-24000-000336/92 - Mahesh Ramchand Chandiramani.
MTb-46000-000353/94 - Raffaela Forno.
MTb-46000-000600/94 - Gunter Otto Meilinger.
MTb-46000-000601/94 - Nestor Eladio Maquiera e Maria Teresa Vincenzo.
MTb-46000-001213/94 - Albert Elie Baalbaki.
MTb-46000-001214/94 - Assaf Elias Assaf.

PAULO ROBERTO FRANCO ANDRADE
Suplente do Presidente

(Of. nº 56/94)

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 1994

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na alínea "d", do inciso II, do art. 1º., da Lei nº. 8.538, de 21 de dezembro de 1992 e nos arts. 2º., inciso II, alínea "d", 29 e 30, do Decreto nº. 55.841, de 15 de março de 1965, resolve:

Art. 1º Os servidores a que se refere a alínea d, do inciso II, do art. 1º., da Lei no. 8.538, de 21 de dezembro de 1992, são os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Assistente Social do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotados na Secretaria de Fiscalização do Trabalho - SEFIT, bem como nas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT's e em exercício nas unidades responsáveis pela fiscalização do trabalho.

Art. 2º A expressão "encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor", constante da alínea "d", do inciso II, do art. 1º, da Lei no. 8.538, de 1992, destina-se aos atuais ocupantes de cargo de Assistente Social, que tenham cumprido o treinamento básico ministrado pela SEFIT.

Art. 3º Os servidores formados em Serviço Social, que somente são exercentes de Cargo em Comissão ou Cargo de Natureza Especial e que não são ocupantes de cargo de provimento efetivo não têm direito ao recebimento da GEFA, de acordo com o disposto na alínea "d", do inciso II, do art. do 1º, da Lei nº 8.538, de 1992.

Art. 4º São considerados de efetivo exercício do cargo, para efeito de pagamento da mencionada vantagem, os afastamentos de que trata o art. 102, da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 706, de 22 de dezembro de 1992.

Art. 5º A remoção, redistribuição ou transferência de servidor da espécie para a SEFIT e DRT's, em qualquer das situações enumeradas, deverá ser precedida de consulta à Coordenação Geral de Recursos Humanos, que decidirá, observado a lotação dos referidos órgãos, pela possibilidade de efetivação ou não do ato.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA JATOBÁ